



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.735 - RJ
(2013/0131941-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLÁUDIO VETTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PELA METADE (ART. 115 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ILEGALIDADE NA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS (LONGO PERÍODO DA FRAUDE E PREJUÍZO CAUSADO) QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória (AgRg no AREsp n. 771.411/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

2. O fato de o recorrente ter usufruído do benefício indevido por longo período e o alto valor locupletado são elementos que ostentam idoneidade para aumentar a pena na primeira fase, pois indicam uma gravidade exacerbada além daquela própria ao tipo penal em comento (estelionato previdenciário). Não há se falar em *bis in idem* nem na utilização de elementos ínsitos ao crime.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.735 - RJ
(2013/0131941-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Cláudio Vettori** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 464):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS (LONGO PERÍODO DA FRAUDE E PREJUÍZO CAUSADO) QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA.

Agravo em recurso especial improvido.

Preliminarmente, a defesa suscita a prescrição da pretensão punitiva. Aduz, em síntese, que *quando da publicação do acórdão que aumentou a pena, o recorrente já contava com mais de 70 anos de idade, razão pela qual o lapso prescricional cai pela metade, sendo certo que teria transcorrido desde a sentença condenatória (último marco interruptivo).*

No mérito, aduziu que há ilegalidade na fixação da pena-base. De um lado, porque as consequências do crime foram valoradas de forma negativa com base em elemento próprio da causa de aumento, caracterizando *bis in idem*. De outro, porque o *modus operandi* realizado pelo agente não extrapola o tipo penal, vez que se trata de crime de efeitos permanentes. No ponto, defendeu a redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 484/487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.735 - RJ
(2013/0131941-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, verifico que não assiste razão à defesa no que se refere à prescrição alegada.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal **não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória** (AgRg no AREsp n. 771.411/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

No caso, a sentença foi prolatada quando o recorrente ainda contava com menos de 70 anos de idade. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição nos termos suscitados.

Ultrapassada a preliminar, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Para aumentar a pena-base do recorrente, o Tribunal *a quo* valorou negativamente as consequências do crime, tomando por base o longo período da fraude e o alto valor locupletado (fl. 349 – grifo nosso):

[...] Embora se trate de réu primário e que se utilizou de modo de agir normal para a hipótese - como observou o magistrado *a quo* - é certo que a consequência do crime cometido destoa do ordinariamente praticado, na medida em que o réu logrou manter a Autarquia Previdenciária em erro por um longo período (05/06/1992 a 01/12/2007), locupletando-se de vultosa quantia (R\$ 162.257.14 - fls. 209/210 do apenso/valores não atualizados) de uma instituição pública já deveras combalida financeiramente. [...]

De fato, a circunstância de ter usufruído do benefício indevido por longo período e o alto valor locupletado ostentam idoneidade, pois indicam uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade exacerbada além daquela própria ao tipo penal em comento (estelionato previdenciário). Não há se falar em *bis in idem* nem na utilização de elementos ínsitos ao crime.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. VIOLAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há afronta ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal, **reputando desfavorável a circunstância relativa às consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado e o tempo de duração da percepção irregular do benefício.** [...]

(AgRg no AREsp n. 407.706/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM* COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 171, § 3º, DO CP. INOVAÇÃO DE TESE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

[...] 2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o benefício previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negatificação das circunstâncias.

3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.456.847/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2015)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0131941-7

AgRg no
AREsp 332.735 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08014367420094025101 200951018014368 8014367420094025101

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VETTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO VETTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.